



PROJETO LEI nº 04 / 2023

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE, usando das suas atribuições legais conferidas pelo artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda no Município de Timbaúba, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, tendo como objetivos:

I - Prestar assistência social às famílias do Município de Timbaúba que se encontram em situação de extrema pobreza, de acordo com os dados constantes dos registros do CADÚNICO deste Município;

II - Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, consequentemente, de melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado pelo CADÚNICO em Timbaúba-PE, por intermédio da transferência de renda;

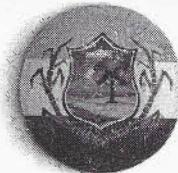
III - Provocar melhoria na qualidade de vida das famílias e proporcionar autonomia com o desenvolvimento de serviços socioassistenciais, articulando a rede de proteção social.

Parágrafo único. As famílias integrantes do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, participarão de atividades socioeducativas nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º - Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, mantendo atualizados os seus dados cadastrais, a cada 12 (doze) meses e cumprindo com as condicionalidades exigidas nesta lei.

Art. 3º. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda e, em especial, com a participação das demais secretarias municipais, executar as seguintes atividades:

I - Realizar a gestão dos benefícios do Programa;



- II - Supervisionar o cumprimento das condicionalidades; e,
- III - Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Serão beneficiadas com o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, por meio da concessão de Transferência de Renda, as Famílias que atendam os seguintes critérios:

- I - Estar em situação de pobreza e vulnerabilidade social, com renda "per capita" mensal inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) salário mínimo;
- II - Residir no Município de Timbaúba/PE há pelo menos 12 (doze) meses;
- III - Atender ao requisito constante do artigo 2º desta lei;
- IV - Passar por avaliação social e receber parecer técnico favorável, e;
- V - Não ser beneficiária de outro Programa de Bolsa Família do Governo Federal ou Estadual.

§ 1º. A renda familiar per capita referida no inciso I deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes.

§ 2º. O Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda atenderá, inicialmente, as famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º. A lista de contemplados será veiculada no portal da transparência da Prefeitura, em observância ao princípio da publicidade.

Art. 5º - O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por família, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o valor do benefício, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º - O pagamento do benefício do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda deverá ser executado por instituição financeira, mediante contratação da prestação desse serviço pela Prefeitura Municipal de Timbaúba - PE.

Art. 7º - O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cartão magnético a ser expedido pela instituição financeira contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marca da Prefeitura Municipal de Timbaúba - PE.

Parágrafo Único. A comprovação do pagamento do Bolsa Família Municipal será feita mediante a entrega de comprovante de recebimento do pagamento, emitido pela instituição financeira.



Art. 8º - O Programa será implantado gradativamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros, de forma a priorizar os bairros e localidades rurais com maior índice de exclusão social, baseado na conjugação dos seguintes fatores: maior índice de violência, maior taxa de desemprego e menor renda familiar.

Art. 9º - As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda ficarão sujeitas às condicionalidades previstas nesta norma, devendo o benefício ser cancelado nas seguintes situações:

- I - Ultrapassar o limite da renda "per capita" previsto nesta lei;
- II - Deixar de residir no município de Timbaúba/PE;
- III - Deixar de comparecer a reuniões, cursos de capacitação e outras atividades vinculadas ao Programa, que vierem a ser desenvolvida pela Secretaria.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a instituir Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, com as seguintes atribuições:

- I - Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania como beneficiárias do programa;
- II - Acompanhar se as famílias beneficiárias continuam cumprindo os requisitos desta lei;
- III - Outras atribuições que o Chefe do Executivo julgar necessárias.

Art. 11 – A composição da Comissão constante neste artigo será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através da Portaria, composta por 03(três) membros, todos servidores públicos efetivos do Município de Timbaúba, escolhidos da seguinte forma.

- I - 1(um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que a presidirá;
- II - 1(um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - O benefício do Programa será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis por iguais períodos, mediante laudo técnico favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e controle periódico na forma determinada pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 13 - Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de



Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 14 - Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

I - decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base na Lei Orçamentária Anual vigente.

II - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei Orçamentária, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 15 - O Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda no Município de Timbaúba, instituído no art. 1º desta Lei, será consignado, através de Decreto, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária.

Art. 16 - As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas, no que couber, pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Timbaúba – PE, 23 de fevereiro de 2023.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4
0806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.02.23 19:06:09
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

É, pois, nesse espírito de efetiva promoção social, de resgate da dignidade humana, objetivando a promoção e inserção social, que foi idealizado a implantação do "Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda" oportunizando as famílias mais carentes do Município a ter novos horizontes nas suas vidas

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4
0806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.02.23 19:05:49
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Tenho a honra de encaminhar a essa casa legislativa, para apreciação, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda e dá outras providências."

O tema inclusão social vem há muito sendo pauta de discussão pública de diversos Governo que passaram pela Presidência da República do Brasil, por meio das quais foram criados programas de complementação de renda das famílias mais desfavoráveis.

Fato inquestionável, em que pese os críticos de tais programas, é que a própria ONU já reconheceu que os programas sociais de tal natureza contribuíram para a diminuição da fome no Brasil, mitigando o número de pessoas que se encontravam em nível de miséria extrema.

É importante destacar que o presente programa municipal que se pretende implantar no Município de Timbaúba tem um fim especial de atender aquelas pessoas que se encontram em estado de pobreza extrema, mas com um fim maior de não transformar tal programa num incentivo ao ócio. Não foi por outro motivo que se buscou incluir no Parágrafo Único do art. 1º, a seguinte exigência dos beneficiários:

"Parágrafo único. As famílias integrantes do Programa Bolsa Família Municipal participarão de atividades socioeducativas nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania". Grifamos

Daí é que se entende que o presente programa social, que se pretende doravante implantar no Município de Timbaúba, está assentado num precedente axiológico de oportunizar as famílias beneficiárias a sua capacitação para inserção na atividade profissional, de modo a sair, num futuro próximo, da dependência desse benefício social, abrindo, pois, comportas para inclusão de outros mais necessitados. É que "enquanto dura a batalha, não se pode desprezar os feridos de guerra" (Dom Helder Câmara).

Mas, se pretende, com a participação decisiva desse legislativo e da comunidade de um modo geral, propugnar que esses feridos da guerra da fome, que são representados pelas famílias mais carentes do nosso Município, possam ver sua ferida curada e poder, posteriormente, com o seu próprio trabalho, prover o pleno sustento da sua família sem mais dependência desse auxílio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 04/2023.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Bolsa Família Municipal de complementação de renda.

Verifica-se a competência do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de matéria que trate da concessão de benefícios sociais, entre eles aqueles que visam à complementação da renda dos beneficiários do programa bolsa família.

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, o projeto em tela não fere nenhum princípio legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

A Comissão incluiu emenda modificativa com a finalidade de corrigir expressões e termos apropriados à redação final.

É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei e de sua respectiva emenda modificativa.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

José Bernardo de Farias

Ver. José Bernardo de Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 04/2023.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 04/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Bolsa Família Municipal de complementação de renda.

A proposição em tela busca promover e ampliar o poder aquisitivo dos cidadãos e cidadãs que são beneficiários do programa bolsa família, através de uma renda complementar a ser concedida pelo município.

Assim, à medida que a proposição em tela busca instituir é assunto de interesse local, competindo à esta comissão permanente a sua análise quanto à sua pertinência e ao mérito, sendo de grande relevância e interesse público.

É o relatório!

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição atende, no mérito, aos princípios constitucionais e ao impacto positivo que acarretará aos beneficiários do programa bolsa família, esta comissão opina pela **constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2023.

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

José Bernardo de Farias
Ver. José Bernardo de Farias

Marcos Antônio Ferreira
Ver. Marcos Antônio Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI N° 04/2023.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 04/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Bolsa Família Municipal de complementação de renda.

Conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competência desta Comissão emitir pareceres sobre projetos referentes às políticas de assistência social.

A inclusão social é pauta de grande relevância, sendo louvável a iniciativa do chefe do Poder Executivo em instituir um programa que visa a complementação de renda para os beneficiários do programa bolsa família no âmbito do nosso município.

Tal medida é benéfica aos seus cidadãos e cidadãs, pois contribui para uma melhoria na renda daqueles que mais precisam.

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição tem caráter de grande relevância e interesse público e, no mérito, atende aos princípios da promoção de medidas de assistência social voltadas para distribuição de renda, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2023.

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 04/2023.**

O art. 1º, I; art. 4º, I e Art. 12 do Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Poder Executivo passam a ter, cada um, a seguinte redação:

Art. 1º ...

I – Prestar assistência social às famílias do Município de Timbaúba que se encontram em situação de baixa renda, de acordo com os dados constantes dos registros do CADÚNICO deste município.

Art. 4º ...

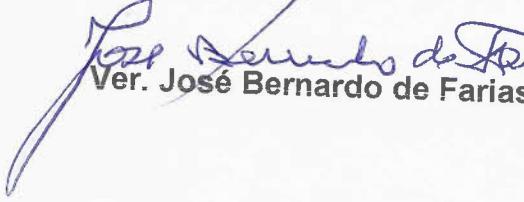
I – Estar em situação de baixa renda, cuja renda “per capita” mensal seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 12. O benefício do Programa será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis por iguais períodos, mediante parecer técnico favorável da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2023.


Ver. Marcos Antônio Ferreira


Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima


Ver. José Bernardo de Farias